



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.082 - MT (2014/0318328-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALDECI DOS SANTOS
RECORRENTE : ORIVALDO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : RUSSIVELT PAES DA CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE TRIBUTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CAPACITAÇÃO CONTÍNUA. DESATENÇÃO. INTERPRETAÇÃO FIXADA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem no mandado de segurança impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pleito de progressão funcional de servidores estaduais em razão do não atendimento de requisitos formais.

2. Os recorrentes são agentes de tributos estaduais e alegam possuir o direito líquido e certo à progressão na carreira da classe 'B' para a classe 'C' utilizando curso de especialização que já foi usado para a progressão anterior da classe 'A' para a classe 'B'.

3. O exame do art. 7º, I, § 1º, 'c', da Lei Estadual n. 98/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n. 363/2009 demonstra que é necessária a apresentação de 2 (dois) novos cursos de especialização (*lato sensu*) ou de 1 (um) curso de mestrado, não sendo razoável permitir o aproveitamento do curso de especialização anterior, como fixado no art. 15 da Instrução Normativa Conjunta n. 001/2007 da SAD e da Escola de Governo.

4. A legislação estadual fixa a demanda crescente em prol da capacitação formal dos servidores, ou seja, ela requer mais cursos e de maior nível, de forma gradual e escalonada, em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública.

5. Segunda Turma do STJ possui precedente no qual se firmou a necessidade de que devem ser observados os termos fixados na regulamentação administrativa aos pedidos de promoção e de progressão de servidores públicos estaduais. Precedente: RMS 34.400/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.082 - MT (2014/0318328-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALDECI DOS SANTOS
RECORRENTE : ORIVALDO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : RUSSIVELT PAES DA CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VALDECI DOS SANTOS e ORIVALDO PINHEIRO GONÇALVES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 104, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL EM CLASSE - LEI COMPLEMENTAR Nº 363/2009 - REQUISITOS TEMPORAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. Não demonstrando sobejamente o direito à progressão funcional, ante o necessário preenchimento dos requisitos legais (tempo e qualificação), deve a Administração pautar-se em consonância com o princípio da legalidade, o qual impõe obstáculo intransponível à progressão."

Nas razões do recurso ordinário, defendem os impetrantes que a interpretação dada ao art. 7º, I, § 1º, 'c', da Lei Estadual n. 98/2001, na redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 363/2009 seria desarrazoada e, assim, tanto o parecer do pleito de promoção, quanto o art. 15, I, da Instrução Normativa Conjunta n. 001/2007 da SAD e da Escola de Governo incorreriam em violação do princípio constitucional da legalidade (fls. 115-126, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega a impossibilidade de reutilização de cursos de especialização já usados em promoção anterior para subsidiar uma nova mudança de classe. Defende a ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de promoção (fls. 146-155, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não conhecimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 166-169,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"Recurso em mandado de segurança. Servidor público estadual. Progressão funcional. Requisitos objetivos não comprovados. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Art. 514, II, 539, II e 540 do CPC. Parecer pelo não conhecimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.082 - MT (2014/0318328-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE TRIBUTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CAPACITAÇÃO CONTÍNUA. DESATENÇÃO. INTERPRETAÇÃO FIXADA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem no mandado de segurança impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pleito de progressão funcional de servidores estaduais em razão do não atendimento de requisitos formais.

2. Os recorrentes são agentes de tributos estaduais e alegam possuir o direito líquido e certo à progressão na carreira da classe 'B' para a classe 'C' utilizando curso de especialização que já foi usado para a progressão anterior da classe 'A' para a classe 'B'.

3. O exame do art. 7º, I, § 1º, 'c', da Lei Estadual n. 98/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n. 363/2009 demonstra que é necessária a apresentação de 2 (dois) novos cursos de especialização (*'lato sensu'*) ou de 1 (um) curso de mestrado, não sendo razoável permitir o aproveitamento do curso de especialização anterior, como fixado no art. 15 da Instrução Normativa Conjunta n. 001/2007 da SAD e da Escola de Governo.

4. A legislação estadual fixa a demanda crescente em prol da capacitação formal dos servidores, ou seja, ela requer mais cursos e de maior nível, de forma gradual e escalonada, em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública.

5. Segunda Turma do STJ possui precedente no qual se firmou a necessidade de que devem ser observados os termos fixados na regulamentação administrativa aos pedidos de promoção e de progressão de servidores públicos estaduais. Precedente: RMS 34.400/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a ordem.

Informam os autos que os dois impetrantes são agentes de tributos estaduais de Mato Grosso e pleitearam a sua progressão funcional na carreira da classe 'B' para a classe 'C'. Contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade, com base na interpretação de que não teriam sido atingidos os requisitos formais de qualificação, uma vez que um dos cursos de especialização apresentados já havia sido usado para a progressão funcional da classe 'A' para a classe 'B'. Transcrevo o entendimento esposado no julgamento do recurso administrativo (fls. 30-33, e-STJ):

"(...)

Nessa nova intentada, o requerente permanece com o entendimento de que faz jus à progressão horizontal para classe 'c', com fundamento de que a Lei Complementar não menciona 03 (três) especializações, nem alude que não poderá utilizar títulos já apresentados em progressões anteriores e ainda que se for este o entendimento, deveria apresentar novo curso de graduação; porém, suas alegações não merecem vingar.

(...)

Destarte, o servidor apresentou duas especializações 'lato sensu', porém, com uma delas já utilizada para sua progressão para a classe 'B', não podendo utilizá-la novamente, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2007/SAD/EG, de 14 de março de 2007, devendo apresentar duas especializações novas, ou seja, que não tenham sido utilizadas em nenhuma progressão anterior (...).

(...)

O servidor aborda a possibilidade de interpretar o artigo, como sendo mais uma especialização, devido todos os artigos repetir o curso superior, e o requisito da classe 'B' já ser uma especialização 'lato sensu', entretanto, o objetivo da progressão de classe, e que os servidores se qualifique cada vez mais, onde o aumento de sua renda seria um prêmio pelos seus esforços e aperfeiçoamento na profissão, assim, não justificaria repetir a mesma titulação para duas classes, onde a classe 'C' equipara ao nível de mestrado ou doutorado, sendo plausível no mínimo de mais duas especializações 'lato sensu' para nivelar-se.'

O art. 7º, I, § 1º, 'c', da Lei Estadual n. 98/2001, na redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 363/2009, resume a divergência entre o que postulam os recorrentes e o entendimento da Administração. Transcrevo:

"Art. 7º O cargo de Agente de Tributos Estaduais é estruturado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na horizontal pelas Classes A, B e C, sendo cada uma composta de 5 (cinco) níveis de referências verticais, conforme estrutura prevista no Anexo II desta lei complementar, com os seguintes critérios:

I – na horizontal, a promoção será de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, obedecido ao interstício de 3 (três) anos de uma classe para outra;

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos de competência:

a) Classe A – curso superior completo;

b) Classe B – curso superior completo e especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e monografia aprovada, desde que compatíveis com o perfil de competência do profissional fazendário;

c) Classe C – curso superior completo e 2 (duas) especializações lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e monografia aprovada ou mais uma formação de nível superior ou mestrado ou doutorado."

A interpretação da Administração Pública Estadual está baseada no art. 15 da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2007, emanada pela Secretaria Estadual de Administração e pela Escola de Governo. Transcrevo:

"Art. 15. Os cursos de níveis escolares, mencionados no Capítulo I, Título II, desta Instrução Normativa, poderão, excepcionalmente, ser utilizados com a finalidade de suprimento de horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação profissional, desde que cumpridas as seguintes determinações:

I - o curso não poderá ter sido utilizado pelo servidor em qualquer fase de enquadramento e/ou progressão horizontal anterior;

II - o curso deverá estar relacionado com a área de atuação do servidor e/ou do órgão ou entidade em que se encontra lotado ou em exercício;

III - somente poderá ser utilizado uma vez, para uma única classe, inobstante a carga horária que o curso possua;

IV - sujeição a todas as regras atinentes aos cursos de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação profissional, notadamente ao prazo de validade.

Parágrafo único. No caso de utilização de curso de nível escolar para o suprimento de horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação profissional, o aproveitamento futuro do mesmo curso, como nível escolar, ficará condicionado à apresentação de outro certificado de conclusão de curso que substitua o requisito preenchido pelo curso de nível escolar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não localizo a aventada ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de recurso administrativo em cotejo com o legislação de regência e com a Instrução Normativa em questão.

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a interpretação se mostra razoável.

Do exame da legislação se localiza que a progressão da classe 'A' para a classe 'B' demanda a realização de 1 (um) curso de especialização, ao passo em que a progressão da classe 'B' para a classe 'C' exige a realização de 2 (dois) cursos de especialização ou de 1 (um) curso de mestrado.

Assim, é fácil visualizar que a legislação fixa a demanda crescente em prol da capacitação formal dos servidores, ou seja, ela requer mais cursos e de maior nível.

O entendimento dos recorrentes, ao contrário, traria equivalência do curso de especialização com o de mestrado, uma vez que seria possível atingir a classe 'C' apenas com a realização de uma especialização ou de um curso de mestrado. O razoável seria considerar a equivalência de duas especializações com um mestrado.

A Segunda Turma do STJ possui precedente no qual se firmou a necessidade de que devem ser observados os termos fixados na regulamentação administrativa aos pedidos de promoção e de progressão funcional de servidores públicos estaduais.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que indeferiu requerimento de promoção por escolaridade adicional 'uma vez que o conteúdo programático do curso não contém 50% ou mais de disciplinas ligadas às atividades específicas previstas para o seu cargo efetivo e/ou às atividades efetivamente desenvolvidas e informadas'. Hipótese em que o recorrente é auditor fiscal e especializou-se em 'Solos e Nutrição de Plantas'

2. A Lei Estadual 15.464/2005 delegou ao Decreto 44.796/2008 a tarefa de regular a progressão ou promoção por escolaridade adicional. Tal decreto condiciona sua eficácia a publicação de resolução que defina critérios e procedimentos para a comprovação da escolaridade, análise da documentação, bem como modalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cursos e áreas de conhecimento e de formação aceitas, tal como fez a Resolução Conjunta 6.582/2008. Não há, a priori, violação do princípio da legalidade.

3. A referida resolução condiciona a promoção à prova de "formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira, compatível com a natureza e atribuições específicas do cargo". Não é possível estabelecer, nos limites da cognição do Mandado de Segurança, correlação imediata entre o "estudo das relações que ocorrem no sistema solo-planta-atmosfera" e a atividade-fim de um auditor fiscal.

4. O recorrente afirma que é deslocado para fiscalização de empresa do ramo agrícola, em especial cooperativas de café (fl. 35/STJ). Porém, não constam dos autos provas documentais de tais fiscalizações, ou mesmo de que sua designação se deu em função de eventual expertise agregada, razão pela qual, nessa parte, não há direito líquido e certo à Segurança.

5. Seria necessária a manifestação de expert para cotejar o conteúdo programático do curso de pós-graduação (não acostado) ou o histórico escolar de fl. 75/STJ com as atividades do auditor fiscal para apurar a representatividade dos créditos em estatística perante o todo, atividade incompatível com o trâmite do writ.

6. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 34.400/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 6/3/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0318328-1

RMS 47.082 / MT

Números Origem: 01486941120128110000 679672014

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECI DOS SANTOS
RECORRENTE : ORIVALDO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : RUSSIVELT PAES DA CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.